



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001435-46.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante MARIA ZULEIDE DE FRANÇA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMERCIAL SALOMÃO LTDA (SUPERMERCADO CENTRAL – LOJA 2).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Maria Zuleide de França Sobrinho

Embargada: Comercial Salomão Ltda (Supermercado Central – Loja 2)

Embargos de Declaração nº 1001435-46.2023.8.26.0079/50000

Voto nº 31.139

Embargos de declaração. Alegadas omissões. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v. acórdão de fls. 310/315, pelo qual se deu provimento a apelo de iniciativa da parte contrária, reformando-se a r. sentença proferida no âmbito de demanda indenizatória fundada em lesões decorrentes de queda em supermercado mantido pela ré, com julgamento de improcedência da demanda, dando-se por prejudicado, em razão desse desfecho, o apelo de iniciativa da autora.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissões, especificamente quanto ao necessário respeito ao livre convencimento do Magistrado de Primeira Instância quanto à valoração das provas constantes dos autos; à parcialidade dos testemunhos prestados pelas funcionárias da ré; à necessária inversão do ônus da prova e à falta de entrega, pela ré, ora embargada, das filmagens feitas pelas câmeras de segurança na hora do acidente. Pede, nesses termos, o acolhimento dos embargos, a fim de suprir as lacunas apontadas, bem como para efeito de prequestionamento dos artigos 11, 371, 373, §1º, 461, II, 489, §1º, IV, 1.013, §1º, e 1.022, II, do CPC e 5º, LV e 93, IX, da CF.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, que se afiguram absurdos.

Até onde foi possível entender, a embargante pretende subtrair a este Tribunal o exame da matéria de fato, salvo se o for em consonância com a conclusão do Juízo de Primeiro Grau, sob pena de violação do livre convencimento.

Em tese, a embargante pretende transferir, aos Tribunais Estaduais, a vedação ao reexame dos fatos, faltando a ela, embargante, contudo, esclarecer qual o fundamento para tanto.

Eventualmente, esteja a embargante sugerindo, em outra perspectiva, que, havendo conflito entre a apreciação de fato do Juízo de Primeiro Grau e a do Tribunal, haveria de prevalecer a primeira, em nome do livre convencimento...

Quanto ao mais, o que a embargante chama de omissões, acerca da valoração da prova testemunhal e da inversão do ônus da prova, envolve nada mais que questionamento do critério decisório, com pretensão de imposição da tese da autora ao convencimento em contrário do órgão julgador.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre, enfim, que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator